



Parecer Prévio 00030/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 08682/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ADEMAR SCHNEIDER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITARANA - EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Schneider.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, que expediu **Relatório Técnico RT 701/2019-6** (peça 39), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 00786/2019-8** (peça 40) e foi determinado pela **Decisão SEGEX**

00740/2019-6 (peça 41).

Devidamente citado, por meio do Termo de Citação 001450/2019-3 (peça 42), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios através da Defesa/Justificativa 0080/2020-5, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 00957/2020-5 (peça 49), com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 786/2019.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de ITARANA, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. ADEMAR SCHNEIDER, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o interessado manifestou intenção de proferir defesa oral, quando da apreciação do presente processo.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 01314/2020-8** (peça 53), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que corroborou com o posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas do Executivo Municipal de Itarana referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Ademar Scheinder.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto ainda que por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00957/2020-1, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens do RT 00701/2019-6, abaixo transcritos e devidamente detalhados:

- 4.1.1 - Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente;
- 4.1.2 - Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente;
- 4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

2.1 - 4.1.1 - Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente;

Neste item no Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) apresentou inicialmente um montante de R\$ 828.252,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, diante disso o gestor foi devidamente citado para apresentar o devido esclarecimento.

Assim sendo em sede de defesa o gestor justificou que o a Prefeitura realizou a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação em fontes de recursos que não obtiveram excesso suficiente para cobertura dos respectivos créditos, feitos os devidos ajustes foram apurados os seguintes valores:

| Fonte de Recursos | Créditos abertos com base em "Excesso de arrecadação" "A" | Excesso de Arrecadação apurado TCEES | Excesso de Arrecadação apurado "B" <u>PM Itarana</u> | Suficiência/Insuficiência "C = B-A" <u>PM Itarana</u> |
|--|--|---|---|--|
| 201 - RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL. | 127.600,00 | -137.327,25 | -9.727,00 | -117.873,00 |
| 604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO | 286.726,00 | 80.710,43 | 367.436,43 | 80.710,43 |
| 602 - COSIP | 170.204,00 | 24.789,62 | 190.443,62 | 20.239,62 |
| 199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO | 187.331,00 | 160.726,41 | 281.513,66 | 94.182,66 |

Verificou-se da tabela 4 do RT que o excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários (livres), não utilizada para abertura de créditos adicionais, totalizou R\$ 687.570,39, suficientes para suportar a abertura dos créditos do apontados, por entender que os recursos do tesouro (ordinários) podem ser usados livremente, acolheu as justificativas da defesa, e sugeriu o afastamento do presente indicativo de irregularidade, que por encontrar razão acompanyo o entendimento.

2.2 - • 4.1.2 - Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente;

Nesse caso observou a área técnica à tabela 02, que o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) aponta o valor de R\$ 1.574.789,80 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação,

insuficientes para cobrir as fontes 201, 204 e 604, carecendo dessa forma de maiores esclarecimentos.

Após citação, justificou o responsável que os créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas fontes de recursos “201, 204 e 604”, possuíam cobertura financeira na fonte de “recursos próprios”, bem como os créditos abertos, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando um superávit financeiro em 2018 de R\$ 8.835.256,27(oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo que a fonte de “recursos próprios”, gerou um superávit financeiro de R\$ 3.783.047,44(três milhões, setecentos e oitenta e três mil, quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A área técnica verificou que consta da tabela 4 do RT superávit financeiro na fonte de recursos próprios, livres de aplicação, e não utilizado na abertura de créditos, no montante de R\$ 2.630.276,39, suficientes para lastrear a abertura dos créditos adicionais, assim opina área técnica, por afastar o presente indicativo de irregularidade, entendimento que acompanho.

2.3 - 4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

A divergência tratada nesse item refere-se à inconsistência na apuração do resultado financeiro das fontes de recursos dos royalties federal e estadual (604 e 605).

Devidamente citado, em sede defesa, argumentou o responsável que não houve desvio de finalidade, tendo sido respeitados os requisitos estabelecidos na lei federal e estadual, devidamente comprovados através de documentação, demonstrou ainda que o superávit da fonte 604, ao final de 2018, totalizava o valor de R\$ 268.314,68, resultado idêntico ao valor evidenciado no balanço patrimonial, e o da fonte 605 totaliza R\$ 1.384.695,15, também idêntico ao balanço patrimonial, compete informar

que o gestor realizou devidamente a conciliação da diferença entre saldo contábil e bancário.

Os argumentos e documentos foram devidamente acolhidos resultando no opinamento pelo afastamento do presente indicativo, por encontrar razão, acolho e também sou pelo afastamento.

Face ao exposto, diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável foram afastados os indícios de irregularidade nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.3.2.1 do RT 701/2019.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanho posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Itarana a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Ademar Schneider**, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 bem como do artigo 132, inciso I, da Resolução TCEES nº 261/2013.

1.2. **Dar ciência** aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

1.3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões